

A IMPLANTAÇÃO DO MÉTODO APAC NO ESTADO DE MATO GROSSO COMO MEDIDA ALTERNATIVA DE CUMPRIMENTO DE PENAS EM FACE DE SUA FUNÇÃO RESSOCIALIZADORA

KELLY RODRIGUES CASTILHO¹
EDVALDO SANT'ANA LOURENÇO²

RESUMO: O método de Associação de Proteção e Assistência aos Condenados – APAC é caracterizado pela aplicação de uma disciplina rigorosa nas unidades penitenciárias e possui como base o respeito, a ordem, o trabalho e a participação da família do recuperando. A partir deste método, há a distinção do sistema penitenciário comum, pois os presos, chamados de recuperandos, que são os responsáveis pela sua própria recuperação e reintegração à sociedade após o cumprimento de pena. À vista disso, este trabalho irá tratar da função ressocializadora da pena e da aplicabilidade da implantação do método APAC no Estado de Mato Grosso como uma medida alternativa de cumprimento de pena preconizada pelo ordenamento jurídico através da Lei de Execução Penal e da Constituição Federal, especialmente no que tange à sua função ressocializadora. Tem-se por objetivo geral analisar em que proporção a APAC pode ser considerada como uma forma de cumprimento de pena capaz de atenuar deficiências e desafogar o sistema prisional comum no Estado de Mato Grosso, fundamentando-se na efetividade da metodologia evidenciada em outros estados, em especial no tocante à problemática da superlotação. Destarte, com o uso do método dedutivo e com base na pesquisa bibliográfica, conclui-se através da pesquisa que a aplicação do método APAC trará avanços se comparando às prisões comuns, onde tais avanços impactarão não só os recuperandos, mas como também a própria sociedade e a sua consciência acerca da crise humanitária nos presídios, sendo que os dados explícitos no decorrer da pesquisa apresentam a viabilidade da aplicabilidade de forma positiva da implantação desse modelo no Estado de Mato Grosso.

Palavras-chave: Estado de Mato Grosso; Método de Associação de Proteção e Assistência aos Condenados; Ressocialização.

THE IMPLEMENTATION OF THE APAC METHOD IN THE STATE OF MATO GROSSO AS AN ALTERNATIVE MEASURE OF COMPLIANCE WITH A SENTENCE IN VIEW OF ITS RESOCIALIZING FUNCTION

ABSTRACT: The method of the Association for the Protection and Assistance of Convicts - APAC is characterized by the application of strict discipline in penitentiary units and is based on respect, order, work and the participation of the family of the recovering person. From this method, there is the distinction of the common penitentiary system, because the prisoners, called recovering, who are responsible for their own recovery and reintegration into society after serving their sentence. In view of this, this work will deal with the resocializing function of the sentence and the applicability of the implementation of the APAC method in the State of Mato Grosso as an alternative measure of compliance with the sentence recommended by the legal system through the Criminal Execution Law and the Federal Constitution, especially with regard to its resocializing function. The general objective is to analyze in what proportion the APAC can be considered as a form of serving a sentence capable of mitigating deficiencies and unburdening the common prison system in the State of Mato Grosso, based on the effectiveness of the methodology evidenced in other states, in especially with regard to the issue of overcrowding. Thus, with the use of the deductive method and based on the

¹ Acadêmico do Curso de Direito, Fasip – Faculdade de Sinop. Endereço Eletrônico: kellyrc150@gmail.com

² Professor Mestre em Educação, Curso de Direito, Fasip – Faculdade de Sinop. Endereço Eletrônico: edvaldosalo@gmail.com

bibliographical research, it is concluded through the research that the application of the APAC method will bring advances compared to common prisons, where such advances will impact not only the recovering ones, but also society itself and their awareness of the humanitarian crisis in prisons, and the explicit data in the course of the research show the feasibility of applicability in a positive way for the implementation of this model in the State of Mato Grosso.

Keywords: State of Mato Grosso; Association Method of Protection and Assistance to Convicts; Resocialization.

INTRODUÇÃO

Ao longo dos anos, o sistema prisional brasileiro vem se caracterizando como uma crise humanitária, onde o estabelecimento que pelo ordenamento jurídico, possui a missão de punir e recuperar o apenado acaba por marginalizá-lo e introduzi-lo mais ainda no mundo do crime. Assim, o Brasil é o 3º país com a maior população carcerária do mundo, cujas as deficiências se tornaram um grande obstáculo para a efetivação da ressocialização do preso, não tendo condições de alcançar o ideal de dupla função da pena: retributiva e ressocializadora.

O método APAC apresenta uma medida alternativa de cumprimento de pena, com base na disciplina, ordem e respeito, onde o próprio recuperando com a participação de sua família e de voluntários exercem papel fundamental em sua recuperação, trazendo impactos positivos para o reeducando e para a sociedade, além de configurar como um modelo com base na Lei de Execução Penal. O número de unidades APACs em processo de implantação vem crescendo cada vez mais nos estados brasileiros, inclusive vem se desenvolvendo no Estado de Mato Grosso, que por vários anos realizou o planejamento de implantar um Centro de Ressocialização baseado na metodologia apaqueana na capital Cuiabá. É imprescindível apontar que, a APAC está ainda encontra-se em processo de instalação, em razão disto, durante o desenvolvimento da pesquisa supra, houve uma grande dificuldade para referenciar a pesquisa, sendo que tal tentativa ainda é obscura, com informações não claras e escassez de publicações, sendo preciso recorrer as informações apresentadas em noticiários.

A presente pesquisa possui o objetivo geral de verificar os possíveis ganhos estratégicos que a implantação do método APAC no Estado de Mato Grosso pode trazer, semelhante ao que ocorre nos outros estados, buscando desafogar os problemas do sistema penitenciário, em especial no que toca ao problema da superlotação e função ressocializadora da pena.

Buscando alcançar o objetivo supra, o presente trabalho foi desenvolvido com base na realização de pesquisas bibliográficas e virtuais, tendo como fontes principais, a consulta de livros relacionados ao estudo da pena e do seu cumprimento, noticiários e informativos sobre o sistema penitenciário brasileiro e do Método APAC, assim como consulta a documentos eletrônicos e artigos científicos, a partir de uma pesquisa em consonância com o método hipotético-dedutivo e o procedimento monográfico.

O tema atual é de extrema relevância, em virtude do sistema prisional brasileiro e da sua crise ser o objeto de estudo e notícia pelos meios de comunicações mais predominantes do país, principalmente sendo alvo de críticas e discussões em razão de sua decadência e da urgência em encontrar um meio que possa no mínimo atenuar as suas deficiências e os frutos negativos que esse sistema tem acarretado a sociedade, como o aumento da criminalidade no país e a piora dos presos. Ainda, aponta-se a relevância da presente pesquisa tanto do ponto de vista jurídico quanto do ponto de vista social, em virtude de o estudo tratar da efetivação dos direitos fundamentais e de uma maior possibilidade de recuperação no cumprimento da pena nos cárceres mato-grossenses e atenuação dos índices da superlotação.

Seguindo o prisma de todo o exposto, o presente trabalho busca responder a seguinte problemática: tendo em vista o cenário atual do sistema penitenciário brasileiro, a implementação do método APAC no Mato Grosso trará algum ganho estratégico para o estado?

Por conseguinte, será tratado a eficácia que o método APAC apresenta diante da função da

pena nos estados que adotaram esta metodologia, tendo como base os dados de reincidência, a diminuição da superlotação e as distinções entre as unidades APAC e o sistema penal comum.

2. DA PENA: CONCEITO, ORIGEM E EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Se faz essencial realizar o estudo do conceito e origem da pena como uma forma de punir aqueles que lesavam os bens jurídicos tutelados pelo Estado em determinado momento histórico, assim como, a sua evolução no decorrer da história até alcançar o ideal da função ressocializadora da pena e as transformações ocorridas dentro no ordenamento jurídico em cada período de acordo com a organização do Estado.

2.1 Surgimento da pena

Noronha (2000) esclarece que a imposição de pena surgiu em conjunto com a vida em sociedade e relaciona a história da humanidade com o direito penal, assim, a partir do momento em que o homem começou a organizar-se socialmente, o crime tornou-se uma consequência intrínseca na própria organização social de forma natural.

Cunha (2020) conceitua a pena como uma sanção penal, podendo ser vista como a resposta do Estado dada ao agente que infringiu a norma incriminadora que define um crime ou uma contravenção, que versa em privar a liberdade do infrator ou restringir alguns bens jurídicos do mesmo.

A punição durante período do homem primitivo se baseava em: a) vingança divina, a sociedade primitiva acreditava em vários misticismos e em seres sobrenaturais, por isso, quando um indivíduo desrespeitava a essas divindades era punido pelo próprio grupo e submetido a uma pena cruel e desumana de forma a satisfazer a divindade; b) vingança privada, neste período a punição era iniciada pela própria vítima ou por pessoas relacionadas a ela, não havendo mais ligação com as divindades; e c) vingança pública, caracterizada pela retirada do poder de punir privado e entregue à intervenção estatal que se encarrega de aplicar a pena com a finalidade principal de tutelar a existência do próprio Estado (CUNHA, 2020).

2.2 História e evolução da finalidade da pena

Ao longo da história a pena sofreu diversas transformações a fim de se adaptar em consonância com as crenças da sociedade de sua época. Com o intuito de consagrar uma compreensão mais clara e objetiva acerca da consciência da sociedade em cada momento histórico, apresenta-se os seguintes tópicos:

2.2.1 Idade antiga e as formas de punição

Cunha (2020) expressa que na Grécia Antiga a partir do séc. VII a. C vigorava a “Lei draconiana” que estabelecia a pena de morte para qualquer crime praticado, com a desconsideração de sua gravidade. Aliás, destaca que no período de Pitágoras a pena possuía a função retributiva, objetivando se contrapor ao mal produzido a sociedade, onde a pena possuía um papel de intimidador do autor e da sociedade, objetivando corrigir e direcionar o comportamento daquele que cometeu o delito e também dos membros da sociedade.

Outro importante momento neste período que cabe destaque a respeito da pena, foi o “Código de Hamurabi” da Babilônia que trouxe a “Regra de Talião”, com o intuito de aplicar uma punição que se igualasse a ofensa causada (CUNHA, 2020).

Com o intuito de encontrar um equilíbrio ou proporcionalidade entre a infração e a sanção, o Talião se tratava de um processo de justiça onde a expressão que o simbolizou foi “olho por olho, dente por dente”, demonstrando que a pena além de possuir um caráter proporcional, possuía também um caráter individual, o que fora uma enorme evolução para o direito penal e o direcionamento da aplicação da pena, dando personalidade a esta. Posteriormente, a Lei de Talião fora substituída por outros processos de justiça, como por

exemplo, a troca do criminoso por um escravo e, ainda, uma composição pecuniária, a fim de oferecer uma compensação pelo mal praticado (ESTEFAM; GONÇALVES, 2020).

2.2.2 Idade média

Durante este período a finalidade da pena era a do castigo privado, somente com a evolução e a intervenção dos reis no que tange à fixação da pena é que se fala em penas públicas, contudo, tais penas públicas tinham um caráter de crueldade e desumanidade (CUNHA, 2020). Desta maneira, denota-se que a função da pena consistia em apenas retribuir ao criminoso o mal que este causou a outrem por meio de penas corpóreas, não havendo qualquer respeito à sua integridade física ou qualquer vestígio de intenção de promover a ressocialização do infrator.

2.2.3 Idade moderna

É nesse momento da história da pena que o Direito Penal passou por uma transição fundamental, pois na época do império dos Estados Absolutistas, este se caracterizava pela propagação do pânico, porém, com o decorrer dos anos ocorreu uma evolução e este fora se tornando mais humano, afluindo para o seu estado nos dias atuais. O movimento Iluminista em conjunto de sua racionalidade e de seus pensadores, foram os responsáveis por perceberem e contestarem a crueldade que consistia no modelo penal vigente (ESTEFAM; GONÇALVES, 2020).

2.2.4 No Brasil

Desde o momento em que o Brasil passou a ser colônia de Portugal até os dias hodiernos, o país sofreu intensas mudanças sociais e legislativas, devido a estas complexidades se faz necessário elucidar e analisar de forma separada cada período e suas leis em vigor, bem como, a finalidade da pena em cada período.

O período colonial do Brasil se inicia em 1500 e se estende até o ano de sua Independência em 1822, anteriormente a este período a civilização brasileira primitiva adotava o sistema da vingança privada. Inicialmente, o Direito lusitano vigorava nas terras brasileiras, com a denominada “Ordenações Afonsinas” que também eram usadas para aplicar as sanções àqueles que transgrediam a ordem da época em Portugal. Em 1521, entrou em vigor as “Ordenações Manuelinas” que consistiam nas mesmas sanções anteriores, sendo que, posteriormente, em 1643, entrou em vigor o Código Filipino (BITENCOURT, 2012).

Até meados de 1530, a justiça estava a arbítrio dos titulares das capitanias. Martin Afonso obteve de Portugal a autorização para processar e julgar, e este o fazia de uma forma que não haviam formas de apelar (ESTEFAM; GONÇALVES, 2020).

Posteriormente à Independência do Brasil, em 1824, fora promulgado a primeira Constituição do Brasil Império, que em seu artigo 179, inciso XVIII, positivou-se a urgência em elaborar um Código Criminal com fundamento e pilar na “Justiça e Equidade” (BRASIL, 1824), daí surgiu o primeiro Código Criminal em 1830 que preconizava em seus artigos 33 ao 67, penas de morte com o uso da força, galés perpétuas³ e prisão perpétua com trabalho (BITENCOURT, 2012).

Apesar da entrada em vigor de uma legislação penal brasileira, esta ainda refletia a legislação penal anterior das Ordenações, posto que se caracterizava por castigos cruéis. Além das penas de morte, haviam penas corporais, a título de exemplo, temos o açoite e a mutilação, enfatizando: a) morte naturalmente cruel – dependia da atrocidade do executor; b) morte natural de fogo – queima do infrator vivo; c) morte natural – enforcamento; e, d) morte natural para sempre – réu era enforcado e ficava pendurado até apodrecer (ESTEFAM; GONÇALVES, 2020).

Dessa forma, evidencia-se que a legislação criminal do Brasil imperial não se preocupou

³ Pena exclusivamente aplicada ao sexo masculino e com restrição de idade, onde os presos tinham que sair diariamente das cadeias e prestarem serviços públicos à disposição da vontade do governo, sendo considerada a pena mais cruel, perdurando durante todo o séc. XIX e sendo extinta somente pelo Código Criminal de 1890 (DOSSANTOS, 2017).

em estabelecer uma finalidade de ressocialização à pena, visto que as penas caíam sobre o corpo dos indivíduos, pois visava-se apenas o castigo como consequência do delito.

Em 1889, com a Proclamação da República, elaborou-se às pressas um novo Código Penal de 1890 que precisava estar de acordo com a nova Constituição de 1891 que aboliu a pena de galés, banimento judicial e de morte (BRASIL, 1891), assim o Código Criminal de 1890 concedeu aos crimes praticados, as penas de prisão, banimento, reclusão, com trabalho obrigatório, prisão disciplinar, interdição, etc.

Em seguida, em 1940 surge o Código Penal vigente até os dias atuais, que fora reformado por várias leis, destacando a Lei nº 7.209/1984 que promoveu a humanização das penas e admitiu penas alternativas à prisão (BITENCOURT, 2012). Ainda, em 1984 fora elaborada a Lei de Execução Penal que trouxe inúmeras mudanças à forma de aplicação das penas dispostas no Código Penal (BRASIL, 1984).

No direito penal vigente a pena possui a função de retribuição ao delito cometido e a prevenção à prática de novas infrações, onde a prevenção pode ser analisada de acordo com as seguintes perspectivas: a) geral positivo, ratifica e denota a existência e eficácia do Direito Penal; b) geral negativo, demonstra um poder que intimida aquela que é destinatária da norma penal, ou seja, a sociedade; c) especial positivo, consiste em estimular e promover a ressocialização, a fim de que o indivíduo condenado possa voltar à conviver em sociedade após o cumprimento da pena, e, d) especial negativo, intimida o autor da infração penal de tal modo que este não irá agir da mesma forma, ocorrendo nos casos necessários, o recolhimento ao cárcere deste, como meio para evitar a prática de novos crimes, portanto, busca-se combater a reincidência do indivíduo também (NUCCI, 2014).

A pena se justifica e tem como conteúdo, a reintegração do apenado à comunidade, para que ocorra uma devida execução que prioriza a ressocialização. Assim, se por um lado há a aplicação e a cominação da pena que consiste na existência de um sistema limitador, com a educação social pela execução da pena, de forma dilatada coincide os direitos e deveres da coletividade e do particular (ROXIN, 2006).

3. O MÉTODO DA ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS

Ao tratar da metodologia APAC, é fundamental aludir a sua criação, as formas de implantação dessa metodologia, o seu funcionamento e os resultados obtidos através dos trabalhos desenvolvidos, a apresentação do cumprimento da pena dentro da metodologia, o método APAC como uma alternativa de cumprimento de pena, assim como, uma comparação de cumprimento de pena dentro do sistema apaqueano com o sistema penal convencional.

3.1 Conceito e origem

A Associação de Proteção e Assistência aos Condenados – APAC é uma entidade civil de direito privado sem fins lucrativos, cuja finalidade é baseada na promoção de três pilares: *a) a recuperação do preso; b) a proteção à sociedade e c) a justiça restaurativa.*, objetivando atenuar os índices de reincidência e trazer uma modalidade alternativa de cumprimento da pena privativa de liberdade ao recuperando frente à crise humanitária vivenciada no sistema penitenciário brasileiro, com observância do caráter retributivo da pena, ou seja, ainda há presença da característica de punição pelo descumprimento das leis (FBAC, 2022, s/p).

A APAC surgiu no ano de 1972 na cidade de São José dos Campos – Estado de São Paulo, por meio de um grupo de voluntários cristãos sob a liderança do advogado e jornalista Dr. Mário Ottoboni, no presídio Humaitá, com o intuito de realizar a evangelização e dar apoio moral aos presos, a APAC somente fora instituída em 1974, quando a equipe que desenvolvia os trabalhos com os condenados chegou à conclusão de que apenas uma entidade que estivesse organizada juridicamente poderia ter a capacidade de enfrentar e superar os problemas que eram encontrados

diariamente no presídio de Humaitá (FBAC, 2022, s/p). (FBAC, 2022, s/p).

No decorrer do tempo, a Associação passou a desempenhar o papel de fiscalizador do comportamento dos presos, determinando que algumas condutas a serem seguidas por eles como uma contrapartida para receber apoio dos voluntários (VARGAS, 2011).

Embora a metodologia APAC tenha sido idealizada no Estado de São Paulo, fora a cidade de Itaúna em Minas Gerais, a pioneira a implantar e estabelecer um Centro de reintegração Social, no qual obteve resultados positivos, se tornando referência de eficácia tanto a nível nacional quanto internacional da metodologia, tendo como consequência a difusão para outros estados brasileiros. Ademais, ressalta-se que, esta conta atualmente com unidades tanto masculina quanto feminina e até juvenis (FBAC, 2022, s/p).

Atualmente, a metodologia APAC tem cada vez mais se popularizado, principalmente como uma medida alternativa de cumprimento de pena que objetiva desafogar os cárceres, possuindo mais de 100 (cem) estabelecimentos que se encontram em vários estados brasileiros, tanto implantadas como em fase de planejamento para implantação, contando também com diversas unidades no exterior, em razão das várias demonstrações de maior eficácia do método APAC comparado ao sistema penal comum, especialmente no que toca ao princípio da ressocialização da pena (DE AMORIM, 2017).

3.2 Aspectos gerais da metodologia APAC no Brasil

Em conformidade com o exposto no *site* da FBAC, a metodologia própria é composta por 12 elementos: “Participação da comunidade; Recuperando ajudando Recuperando; Trabalho; Espiritualidade; Assistência jurídica; Assistência à saúde; Valorização Humana; Família; O voluntário e o curso para sua formação; Centro de Reintegração Social; Mérito; Jornadas de Libertação com Cristo” (FBAC, 2020, s/p).

De acordo com o Relatório das APACs formulado pela FBAC (2022, s/p), há 63 unidades instaladas no país, sendo que estes Centros de Ressocializações são administrados sem a necessidade de polícia e 79 APACs que se encontram em processo de implantação, correspondendo a um total de 142 APACs. Outrossim, das 63 unidades APACs já instaladas no país, 52 são masculinas, 10 femininas e há apenas 01 APAC juvenil em Frutal – MG, onde o Estado de Minas Gerais é o estado que possui o maior número de APACs instaladas no país, cuja capacidade de ocupação maior é pelos presos que se encontram em regime fechado e semiaberto, correspondendo à 667 femininas e 5.654 masculinas. (FBAC, 2022, s/p).

Costa (2021) evidencia que há vários municípios que se encontram em processo de implantação da APAC, sendo que estas estão localizadas nos estados do Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraná, Rio Grande do Sul, Rondônia, entre outros, enfatizando o Município de Cuiabá no Estado de Mato Grosso.

Quanto ao método de implantação, em consonância com a FBAC (2022) para a constituição da APAC se faz necessário a observância dos 15 passos distribuídos em 05 Blocos, onde tudo se inicia com uma audiência pública realizada para apresentar a metodologia para a comunidade geral a fim de promover uma mobilização dos participantes sobre a necessidade de envolvimento da sociedade civil na execução penal, onde este atuará como um corresponsável no processo de ressocialização do condenado (FBAC, 2022, s/p).

3.3 Breve resumo das deficiências encontradas no sistema carcerário brasileiro

Em conformidade com notícias publicadas no portal G1 em 19 de fevereiro de 2020, ao considerar o número absoluto dos presos, o Brasil fica em 3º lugar no ranking de países com mais presos do mundo, perdendo apenas para a China e Estados Unidos da América. A partir desta notícia preocupante, se faz evidente e inquestionável a crise e a defasagem do sistema penitenciário brasileiro (CAESAR; REIS; VELASCO, 2020).

De acordo com o Conselho Nacional de Justiça, em notícia datada de maio de 2021 pelo *site* United Nations Office on Drugs and Crime, fora divulgado os dados obtidos pelo Monitor da Violência, com levantamento realizado pelo período de um ano, acerca do número de pessoas

presas nos regimes fechado ou semiaberto, após várias altas históricas apresentando superlotação nos presídios, o número fora reduzido de 709,1 mil para 682,2 mil, sendo que ainda há uma caracterização de um sistema caótico, visto que, a superlotação caiu de 67,5% para 54,9%. Porquanto, a ocupação persiste acima de sua capacidade. Enfatiza-se, a importância de políticas estruturantes e coordenadas para transformações no sistema carcerário brasileiro, onde desde 2019, o CNJ realiza o programa “Fazendo Justiça” de forma colaborativa por meio de parcerias com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, em conjunto com o Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN, sendo evidenciado que as políticas públicas devem ser efetivas, através do programa supramencionado, com o incentivo de políticas que sejam alternativas às prisões privativas de liberdade, como por exemplo, a monitoração eletrônica e a realização das audiências de custódia (UNODC, 2021, s/p).

É essencial elucidar que, conforme reportagem realizada pelo Jornal da Justiça em janeiro de 2021, através do Monitor de Violência de 2019, fora feito um Raio X das Prisões e levantado que haviam cerca de 710, 2 mil presos em locais com vagas para apenas 423,4 mil, ou seja, apresentando um déficit de 286,90 mil. Fora evidenciado ainda, que os estados brasileiros que possuem mais superlotação são: em 1º Roraima com 315,3%; em 2º Amazonas 171,4% e em 3º Mato Grosso do Sul com 122% (TV JUSTIÇA OFICIAL, 2021, s/p).

Um dos motivos para piorar essa situação é o problema dos presos sem julgamento, visto que o percentual de detentos sem julgamento corresponde à 31,9%, de acordo com os dados divulgados pelo Portal G1 (2021, s/p). Além disso, destacam que, o principal fator que contribui para o encarceramento no Brasil é a Lei nº 11.3438/2006 – Lei de Drogas (CAESAR *et al*, 2021, s/p).

Com tantas pessoas mantidas em um mesmo ambiente que possui uma capacidade bem menor do que a ocupada, tal situação contribuiu para se tornar um local com ausência de higiene e danoso à saúde dos indivíduos. A Associação Brasileira de Saúde Coletiva – ABRASCO, em julho de 2017, noticiou que um dos maiores problemas dos presídios, além da superlotação é a insalubridade, onde os detentos são inseridos em um ambiente que os tornam suscetíveis e vulneráveis ao contágio de doenças, em razão das celas sujas e malcheirosas. Ademais, destacaram que, ocorrem muitas mortes por doenças, sendo que na maioria delas não se sabe o certo a doença. Devido a isto, ocorreram várias denúncias para a Comissão de Direitos Humanos por conta da superlotação e pelas celas insalubres. Destarte, os detentos possuem mais probabilidade de adquirirem doenças infectocontagiosas (QUARESMA, 2017).

Em consonância com os dados levantados pelo site do Núcleo de Estudos de Violência da USP (2015, s/p), através de um levantamento feito pela Secretaria Nacional de Direitos Humanos (SDH) da Presidência da República, por dia, cerca de sete denúncias são realizadas por tortura no país, onde do número total de denúncias, 46,5% são de presídios, 27,8% das cadeias públicas e 8% das delegacias (BACELAR, 2015).

3.4 O cumprimento da pena dentro do método APAC

Em observância às determinações da Portaria Conjunta Nº 084/06 do TJMG, para a transferência de um detento para um estabelecimento da APAC não é exigido um perfil específico, bastando que o condenado manifeste o seu interesse e a sua concordância em seguir as regras do cumprimento de pena na unidade solicitada, devendo ainda, realizar a comprovação da existência de vínculo familiar e social no local (LOPES, 2020).

É essencial que a família resida próximo à Comarca, devido esta desempenhar um papel fundamental na humanização e incentivo ao recuperando, devendo existir um comprometimento de todos com a recuperação daquele indivíduo. Por fim, é preciso que o recuperando tenha cumprido pelo menos um ano de pena no sistema penal comum. O cumprimento de pena nos estabelecimentos da APAC se caracteriza pela disciplina, e todo o trabalho desde à organização e limpeza tanto do seu espaço quanto da unidade, bem como, o preparo de suas refeições, são exclusivas dos recuperandos e caso estas obrigações não sejam cumpridas os mesmos são passíveis de sofrerem sanções disciplinares. (LEMOS, 2018)

De Amorim (2017) aponta que para a segurança não é necessário o uso de armas, posto que a segurança interna é uma das funções exercidas pelos recuperandos, porém, a segurança externa é realizada através de monitores contratados para tal. Sendo que esta situação é que mais impressiona aqueles que visitam as unidades da APAC pela primeira vez.

Em relação à Educação e Profissionalização desenvolvida dentro da APAC, há aproximadamente 2.598 recuperandos estudando, sendo que deste total, a maioria está no Ensino Fundamental e Médio, 304 ainda em alfabetização, 244 no Ensino Superior e 266 em cursos profissionalizantes, de modo que a rotina dos recuperandos em dividida entre o trabalho e os estudos, atividades estas essenciais ao combate da ociosidade e recuperação do indivíduo que irá reintegrar-se a sociedade futuramente mais qualificado (FBAC, 2022, s/p).

3.5 Aplicabilidade da metodologia apaqueana à luz da Lei de Execução Penal e da Constituição Federal

Segundo Zeferino (2013), a metodologia APAC possui total embasamento na Lei Nº 7.210/1984, pois concretiza os ideais propostos por ela durante o cumprimento de pena, proporcionando as condições ideais para uma liberdade progressiva. A partir da Lei de Execução Penal, pontuou-se a ressocialização como função da pena, cabendo analisar o artigo 1º que dispõe que a execução penal tem como intuito, além de concretizar o que for determinado em sentença ou decisão criminal, adequar condições para a integração do apenado à sociedade, sendo tal modelo de pena observado dentro das unidades APACs (BRASIL, 1984).

Ainda, Lei de Execução Penal (1984) em seu artigo 112 determina que a execução da pena privativa de liberdade deve ser de forma progressiva, onde haverá a transferência de um regime mais rigoroso para outro mais brando, com observância do devido preenchimento dos requisitos estabelecidos pela lei, o que também é aplicado na APAC, posto que os recuperandos que se encontram no regime semiaberto e aberto podem deixar as unidades para trabalhar (LEMOS, 2018).

A Lei de Execução Penal, em seus artigos 10 e 11, trata da assistência integral ao agente infrator que está preso ou internado como um dever do Estado, a fim de promover a prevenção à prática de novos crimes e dar um norte ao momento em que o indivíduo irá retornar a conviver em sociedade (BRASIL, 1984). Garantir a assistência integral é imprescindível para que o indivíduo possa retornar à convivência em sociedade de forma saudável, o que é vivenciado pelos recuperandos nas unidades apaqueanas, sendo exatamente esta ideia apresentada pela metodologia de Mário Ottoboni ao positivar como norte os seguintes elementos: Valorização humana e família; Trabalho e Educação; Espiritualidade; Assistência jurídica e à saúde; Participação da comunidade;

3.6 Método apaqueano versus sistema penal comum

O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul (2013) expressa que são inúmeras as diferenças do cumprimento de pena privativa de liberdade nas unidades apaqueanas com o sistema penitenciário brasileiro, sendo que o último é considerado por muitos como um sistema defasado ou até mesmo denominado como uma “universidade do crime” que acaba por piorar o indivíduo inserido nela (MINISTÉRIO PÚBLICO DO RS, 2013, s/p).

Para os recuperandos, uma das diferenças mais significativas entre as unidades da APAC e o sistema carcerário comum é a forma de tratamento, pois dentro das unidades o termo usado é “recuperando” ao invés de “preso” ou “condenado”. Essa forma de tratamento trata da própria individualidade dos recuperandos, onde são chamados pelo próprio nome e não apenas por um código (DE AMORIM, 2017).

Enquanto no sistema penitenciário atual é caracterizado pela insalubridade e condições sub-humanas, nos estabelecimentos da APAC, os recuperandos tem o acesso à assistência espiritual, psicológica, médica e jurídica, em conformidade com o que determina o artigo 10º da Lei de Execução Penal. A assistência à saúde, apesar de ser um dos pilares para a ressocialização previsto no artigo 11 da Lei de Execução Penal. a realidade encontrada nos cárceres é totalmente oposta, se caracterizado por insalubridade, falta de sol e ventilação nas celas que estão

superlotadas, alimentação ruim, contribuindo para a propagação de doenças, onde mesmo que o condenado esteja saudável acabe ficando enfermo dentro da prisão. Ainda, não há a necessidade de agentes penitenciários e polícia porque a segurança interna, como já exposto anteriormente, é realizada pelos próprios recuperandos enquanto que a externa é realizada pelos voluntários e outros funcionários (FERREIRA, 2016).

Lemos (2018) expressa que é muito mais oneroso tanto para o Estado e para a sociedade manter um preso no sistema prisional comum, pois estima-se que em média um recuperando custa quase R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para o Estado, enquanto que na APAC custa cerca de R\$ 1.025,00 (um mil e vinte e cinco reais).

Ainda, quanto às diferenças de custos com os presos, através de um estudo preliminar feito pelo Ministério de Justiça e Segurança Pública no Estado de Minas Gerais, fora exposto que o custo estimado por recuperando na APAC é de R\$ 1.055,44 (mil e cinquenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos) enquanto que os presos nas prisões convencionais custam cerca de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) aos cofres públicos. À vista disso, ressalta-se que no Estado de Minas Gerais há um estabelecimento de cumprimento de pena que se distingue do convencional denominado Parcerias Público Privado – P.P.P, sendo este estado o único a usar esta forma de estabelecimento prisional, que possui a limitação de 3.800 vagas, onde cada preso custa cerca de R\$ 3.948,00, sendo um investimento de alto custo para o Estado. Portanto, demonstra-se mais uma vantagem em implantar a metodologia apaqueana em todos os estados brasileiros (REIS, 2021).

No que concerne aos custos de cada preso, bem como, as despesas arcadas nas unidades prisionais, cabe constatar que, tomando como referência o mês de dezembro de 2021, o Estado de Mato Grosso teve uma despesa total de R\$ 59.733.129,19 (cinquenta e nove milhões e setecentos e trinta e três mil e cento e vinte e nove reais e dezenove centavos), sendo R\$ 48.764.707,83 (quarenta e oito milhões e setecentos e sessenta e quatro mil e setecentos e sete reais e oitenta e três centavos) de despesa com pessoal, R\$ 10.968.421,36 (dez milhões e novecentos e sessenta e oito mil e quatrocentos e vinte e um reais e trinta e seis centavos) com outras despesas e R\$ 3.665,51 (três mil e seiscentos reais e cinquenta e um centavos) de custo médio do preso (SESP – GOVERNO DE MATO GROSSO, 2022, s/p).

Pode-se considerar como um dos maiores problemas do sistema prisional, o grande problema das superlotações encontradas nos presídios estima-se que a superlotação verificada nos presídios é de 54,9% acima da capacidade (CAESAR *et al*, 2021, s/p).

Enquanto nos presídios há a superlotação, nas unidades APAC a estrutura possui a capacidade de 200 (duzentos) reeducandos (ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE GOIÁS - MPMGO, 2019, s/p).

Outro importante ponto para enfatizar é a questão do índice de reincidência criminal dos presos, comparando os que cumpriram a pena no sistema comum e os que cumpriram a pena nas APACs e concluíram que, com base nos dados do Conselho Nacional de Justiça, daqueles egressos que cumpriram pena no sistema penal prisional comum, cerca de 76% reincidem, enquanto que, quando se trata daqueles que cumpriram a pena na APAC somente 8% volta a cometer crimes (LEMONS, 2018).

Através de um relatório lançado pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias do CNJ, em conjunto com o programa Justiça Presente que buscava fazer um levantamento de dados acerca da reentrada e reincidência no sistema socioeducativo e prisional brasileiro, fora possível identificar que 42,5% dos presos com mais de 18 anos que possuíam processo registrado no ano de 2015, retornaram as prisões em menos de 5 anos. Além disso, fora possível verificar também que o Espírito Santo era o estado com o maior índice de reincidência, atingindo 75%, sendo Minas Gerais o estado com a menor taxa, alcançando 9,5%, coincidentemente sendo o estado que se releva como referência de eficácia do método APAC (ANGELO, 2020).

Em contrapartida, conforme pode-se extrair da FBAC (2022) enquanto que o índice de reincidência nacional corresponde a 80%, as APACs apresentam um índice de 13,90%, sendo que nas APACs femininas o número é de 2,84%, demonstrando incontestavelmente que os presos que cumprem a sua pena no sistema penal tradicional possuem uma tendência maior a voltarem a

delinquir (FBAC, 2022, s/p).

Na metodologia APAC deve haver um comprometimento e aptidão quanto à metodologia, caso o apenado não observe a disciplina a ser seguida na unidade, poderá ocorrer a transferência deste ao sistema penitenciário comum, processo este que só ocorrerá após o devido parecer com fundamentação da própria unidade e respectiva homologação pelo magistrado competente, em razão do recuperando deixar demonstrado que não está propício para reabilitar-se e ressocializar-se pela sua falta de comprometimento com o método (DA SILVA; COLODETTI, 2016).

4. O PLANEJAMENTO DE IMPLANTAÇÃO DA APAC NO ESTADO DE MATO GROSSO

Ao tratar do planejamento de implantação da metodologia APAC no sistema prisional do Estado de Mato Grosso é essencial abordar a atual situação do sistema penal do estado, os dados de reincidência e número de presos, as principais deficiências encontradas no sistema penitenciário brasileiro em comum com as unidades prisionais do Estado de Mato Grosso, os projetos e atividades desenvolvidos visando a promoção da função ressocializadora da pena e a recuperação dos apenados enquanto ainda não seja concluído a implementação do Método APAC no ente federativo, bem como, a necessidade de implantação da metodologia APAQUEANA no estado como forma alternativa de cumprimento de pena a fim de desafogar e atenuar os problemas vividos dentro do sistema carcerário tanto nacional quanto estadual.

4.1 Sistema Penitenciário do Estado de Mato Grosso: unidades prisionais e número de presos

De acordo com a Secretaria de Estado de Segurança Pública do Governo do Estado de Mato Grosso – SESP/MT (2022, s/p), atualmente o estado conta com 45 unidades penais, localizadas nos municípios e identificadas da seguinte maneira:

33 Cadeias públicas: Alta Floresta, Alto Araguaia, Araputanga, Arenópolis, Barra do Bugres, Barra do Garças, Cáceres (Feminino e Masculino), Campo Novo do Parecis, Chapada dos Guimarães, Colniza, Colíder (Feminino), Comodoro, Cuiabá, Diamantino, Jaciara, Juara, Mirassol D' Oeste, Nobres, Nortelândia (Feminino), Nova Mutum, Nova Xavantina (Feminino), Paranatinga, Peixoto de Azevedo, Porto dos Gaúchos, Primavera do Leste, Rondonópolis (Feminino), Santo Antônio do Leverger, São Félix do Araguaia, São José dos Quatro Marcos, Sorriso, Várzea Grande Vila Rica, Vila Rica;

04 Centros de Detenção Provisória (CDP): Lucas do Rio Verde, Juína, Pontes e Lacerda, Tangará da Serra;

01 Colônia Penal: Santo Antônio de Leverger;

07 Penitenciárias: Água Boa, Cuiabá (Feminino e Masculino) Centro de Ressocialização de Cuiabá, Rondonópolis, Sinop, Várzea Grande.

Com base nesses dados, extrai-se ainda, que a Colônia Penal possui a capacidade de abrigar 100 reeducandos, enquanto que as Penitenciárias possuem a capacidade de comportar o total de 3.989 presos (SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA – GOVERNO DE MATO GROSSO, 2022, s/p).

O Estado de Mato Grosso, por meio do Ministério Público Estadual (2019) inseriu como uma ação integrante de seu Plano Plurianual (2020-2023) a fomentação à implantação de um Centro de Reintegração Social do método APAC. Diante da criticidade presente no sistema carcerário brasileiro e as questões relacionadas a superlotação das unidades a adoção da metodologia APAC surge como um modelo alternativo que contribui para reintegração social do indivíduo aumento do número de vagas (ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE GOIÁS - MPMGO, 2019, s/p).

O Poder Judiciário de Mato Grosso está viabilizando a implantação da primeira APAC na

capital Cuiabá, a APAC deve ser construída em um terreno localizado atrás do Complexo Pomeri no bairro Planalto e que irá dispor de cerca de 200 vagas para os recuperandos, realçando ainda, que este será um projeto inicial e as APACs deverão ser instaladas posteriormente em outros municípios do Estado (PONTO NA CURVA, 2019, s/p).

Não obstante, no início de 2020, a população carcerária do Estado de Mato Grosso chegava a quase 12 mil presos, enquanto que a sua capacidade era de 6.669 vagas, caracterizando um déficit de cerca de 5,3 mil vagas. Nesse sentido, desde 2020 o Governo de Mato Grosso vem trabalhando para diminuir este déficit até o ano de 2022, com o planejamento de aumento de cerca de 4 mil vagas nas unidades prisionais (O DOCUMENTO, 2020, s/p).

Consoante aos dados do INFOPEN de um período entre os anos de 2008 à 2017, analisa-se que a população carcerária nacional cresceu em 61%, enquanto que no estado do Mato Grosso houve um crescimento de 15%, logo, no que tange ao encarceramento em massa, conclui-se que durante esses anos, o este tivera um crescimento bem menor comparado ao nacional (SANTOS, 2020).

Para agravar ainda mais esse cenário de superlotação, o crescimento da população carcerária no estado atingiu 26% no período de um ano, constatando que no ano de 2019 os presos eram de 12.519 e esse número disparou para 15.864 presos no ano de 2021, frisou também que cerca de 2 mil presos estavam em cadeias que já não possuíam mais vagas. Além disso, em julho de 2021, segundo o Fórum de Segurança Pública divulgou que o Estado de Mato Grosso possuía a capacidade para suportar 13.547 presos nas unidades prisionais do estado (G1 MT, 2021, s/p).

4.1.1 Superlotação e Reincidência como principais obstáculos à ressocialização

Em meados de 2020, o Conselho Nacional de Justiça realizou um estudo inédito sobre a população carcerária do Estado de Mato Grosso e o seu índice de reincidência. Conforme apontamento realizado pela SESP, até a data do estudo o número de presos correspondia à 11.874, ressaltando que estes valores foram atingidos com análise dos anos 2015 a 2019 (SOARES, 2020).

Segundo aduz Soares (2020), levando em consideração os presos do sistema prisional e sistema socioeducativo do ano de 2015 à 2019, cerca de 41% dos presos do Estado de Mato Grosso retornam às prisões em até 5 anos, sendo um índice de reincidência bem alarmante e demonstrativo da necessidade de aumento de ações governamentais que visem a recuperação e ressocialização dos presos.

Em consonância com entrevista realizada por Siqueira (2021) com o Secretário-adjunto de Administração Penitenciária, Jean Gonçalves, o Estado do Mato Grosso possui uma preocupação enorme em relação aos dados da superlotação, buscando zerar os déficits de vaga no sistema penitenciário a partir de 2022, além de separar os presos por crimes. Ainda, este indica que a superlotação, apontando que as unidades prisionais do estado sofrem com este problema desde 2010, sendo um dos maiores obstáculos para a promoção de políticas públicas com os presos, contribuindo para a enorme taxa de reincidência de 80% no país.

Posto isso, evidencia-se que assim como nas demais unidades prisionais do Brasil, o Estado do Mato Grosso tem alguns problemas em comum, como a superlotação, contudo, de forma menos acentuada. Sendo inquestionável que o problema da superlotação é presente nas unidades prisionais a nível nacional, o que acaba acarretando nos outros problemas e alimentando a crise dos sistemas carcerários. Assim, com a implementação de unidades apaqueanas, consequentemente o Estado estará atenuando o problema da superlotação, favorecendo a implantação de políticas públicas com os presos.

4.2 Atividades desenvolvidas em prol da ressocialização da Lei de Execução Penal

A fim de promover a aplicação da ressocialização através do trabalho em acordo com a Lei de Execução Penal, o Estado do Mato Grosso conta com as seguintes atividades educacionais e laborais: a) Projeto Novamente: desenvolvido em Água Boa, na empresa Companhia Vale do

Araguaia, onde os presos podam madeiro do tipo teca, sendo assegurado o direito a um salário mínimo, alimentação e transporte. Sendo que, alguns reeducandos que participaram nos primeiros anos do projeto puderam ser contratados na empresa após o cumprimento de sua pena; b) Programa Novos Passos: realizado na unidade prisional de Barra do Garças, com atividades de oficina de corte, costura e serigrafia, onde são produzidos uniformes e camisetas, tendo como destinatário do trabalho a prefeitura, empresas privadas e parceiros do Governo do Estado (TEIXEIRA, 2017).

É imprescindível salientar os projetos desenvolvidos no município de Sinop, no presídio Osvaldo Florentino Leite Ferreira (Ferrugem), visto que, conforme pontua o Portal do Governo do Mato Grosso (2019, s/p), é o município destaque em projetos que fomentam a ressocialização dos presos: Projeto Sinop Bola; Projeto Escola Limpa; Projeto Capacitar; Projeto Cidade Limpa; Projeto Semear.

O Estado de Mato Grosso é o 3º do país que mais investe em educação das pessoas que estão em privadas de liberdade, alcançando um número de 83% de presos estudando, atribuindo esta porcentagem ao aumento das atividades educacionais oferecidas aos recuperandos. Através do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias que até a metade do ano de 2021, de 12.040 reeducandos, 10.009 estavam estudando, assim, o estado de Mato Grosso ficou atrás apenas do Maranhão e de Santa Catarina (SILVA, 2021).

Embora o Estado do Mato Grosso apresente uma diversidade de programas e atividades desenvolvidas com os presos em prol de sua recuperação através da ressocialização, não se pode desconsiderar o alto índice de 70% de reincidência nacional apresentado pelo Conselho Nacional de Justiça que coloca na dúvida a eficácia desses projetos frente ao princípio da ressocialização, visto que trata-se de pessoas diferentes em todos os sentidos e a sua recuperação é feita de acordo com a sua realidade e a sua força de vontade para transformar-se, sendo que o cumprimento de pena dentro do sistema penal comum com as suas deficiências acabam por dificultar a recuperação destes indivíduos, diferente do que ocorre no método APAC que apresenta dados positivos e concretos em relação à reincidência apenas de 8% a 15%, demonstrando que possui uma maior eficácia nas suas atividades (CNJ, 2014, s/p).

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, algumas conclusões podem ser tiradas sobre o assunto em questão, posto que a análise por meio do uso da interligação de diferentes fontes de informação (como a doutrina, lei e jurisprudência) facilita o surgimento de novos conhecimentos e a construção de outros preceitos. Nesse sentido, no que se refere à metodologia de Associação de Proteção e Assistência aos Condenados – APAC, a sua aplicabilidade tem sido a mais eficaz com respeito à efetividade da ressocialização dos presos no país e também a que mais corresponde ao ideal de cumprimento de pena preconizado na Lei de Execução Penal e na Carta Magna do Estado, sendo tal afirmativa comprovada através dos seus dados de reincidência bem menos acentuados se comparado ao índice de reincidência alarmante daqueles que cumprem a sua pena no sistema tradicional comum. Por apresentar uma execução penal mais disciplinada, não se isentando de sua função retributiva o método APAC demonstra ser uma alternativa de cumprimento de pena mais adequado para a busca de diminuição dos problemas do sistema penal convencional devido às suas precariedades se identifica de forma inquestionável um sistema fracassado e decadente.

Pode-se afirmar que o ideal de pena do ordenamento jurídico brasileiro concretizado pela metodologia apaqueana só é possível devido ao respeito com a integridade física e moral dos presos, à assistência à saúde mental e física, entre outras assistência, à participação da família e dos amigos em sua recuperação, à diversificação de atividades e projetos desenvolvidos que além de combater a ociosidades dos recuperandos ainda o qualifica para vários ofícios que este possa exercer posteriormente à execução de sua pena, são essenciais para promover a recuperação daquele indivíduo, onde cada elemento da APAC tem a sua justificativa e importância, sendo

necessário a aplicação de todos durante o cumprimento de pena do recuperando.

Salienta-se que todo o trabalho desenvolvido nas APACs só é possível em razão do exercício dos papéis fundamentais que o recuperando, a sociedade e o Estado desempenham na recuperação dos condenados, posto que o recuperando precisa ter a força de vontade e o interesse em fazer valer à pena os esforços dos voluntários em suas doações seja materiais seja de sua força de trabalho, além do Estado que em conjunto com a sociedade empresária realiza diversos convênios de cooperação a fim de auxiliar na recuperação do apenado para a sua futura reintegração social.

O método APAC já fora implantado em vários estados brasileiros e tem se mostrado eficaz frente a vários problemas que são enfrentados no sistema penal comum, especialmente no que toca à diminuição dos índices de reincidência e superlotação.

Quanto ao Estado de Mato Grosso, através de todo o estudo desenvolvido, conclui-se que suas unidades prisionais compartilham da maioria dos problemas das prisões a nível nacional, de uma forma bem menos acentuada, destacando a violência e a superlotação que acarretam em um índice de reincidência que deve ser considerado. Apesar das deficiências supramencionadas, pode-se afirmar que o estado demonstra preocupação com a promoção da ressocialização dos presos, posto que investe em uma diversificação de atividades e projetos com os presos que estão em progressão de regime, onde o estado em conjunto a sociedade empresarial desempenha o seu papel na recuperação dos indivíduos e preocupam-se em qualificá-los por meio do trabalho e da educação, além do combate à ociosidade destes.

Portanto, a implantação do método APAC no estado mato-grossense irá impactar de forma positiva todo o estado em si, posto que irá desafogar o sistema carcerário, além de trazer vários benefícios à própria sociedade assim como tem ocorrido em todos os estados brasileiros que implantaram as APACs em seus territórios, especialmente no que toca ao problema da superlotação.

REFERÊNCIAS

ANGELO, Tiago. **Taxa de retorno ao sistema prisional entre adultos é de 42%, aponta pesquisa.** Consultor Jurídico - cojur.com.br, 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-mar-03/42-adultos-retornam-sistema-prisional-aponta-pesquisa>>. Acesso em: 15 fev. 2022.

BACELAR, Carina. **7 denúncias de tortura são feitas por dia no País.** NEV USP, 2015. Disponível em: <<https://nev.prp.usp.br/noticias/7-denuncias-de-tortura-sao-feitas-por-dia-no-pais/>>. Acesso em: 12 março 2022.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral, Vol.1.** 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. **Constituição (1988), de 05 de outubro de 1988.** Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 15 de março de 2022.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891.** [...] os representantes do povo brasileiro, reunidos em Congresso Constituinte, para organizar um regime livre e democrático [...]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm>. Acesso em: 12 de abril de 2022.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824.** Constituição

Política Do Império Do Brasil, Elaborada Por Um Conselho De Estado E outorgada pelo Imperador D. Pedro I, em 25.03.1824. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em 11 de junho de 2022.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, (1942). Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 15 ago. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890.** Promulga o Código Penal. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 15 ago. 2021.

BRASIL. **Lei de 16 de dezembro de 1830.** Manda executar o Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm>. Acesso em: 11 de abril de 2022.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.** Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm>. Acesso em: 15 de março de 2022.

BRASIL. **Recomendação Nº 62 de 17/03/2020.** Recomenda [...] medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3246>>. Acesso em 11 de junho de 2022.

CAESAR, Gabriela; REIS, Thiago; VELASCO, Clara. **Brasil tem 338 encarcerados a cada 100 mil habitantes; taxa coloca país na 26ª posição do mundo.** G1, 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2020/02/19/brasil-tem-338-encarcerados-a-cada-100-mil-habitantes-taxa-coloca-pais-na-26a-posicao-do-mundo.ghtml>>. Acesso em: 11 abril 2022.

CAESAR, Gabriela *et al.* **População carcerária diminui, mas Brasil ainda registra superlotação nos presídios em meio à pandemia.** G1, 2021. Disponível em: <<https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2021/05/17/com-322-encarcerados-a-cada-100-mil-habitantes-brasil-se-mantem-na-26a-posicao-em-ranking-dos-paises-que-mais-prendem-no-mundo.ghtml>>. Acesso em: 11 abril 2022.

COSTA, Graziely Bortoluzzi de Oliveira. **Impactos da implantação do método Apac no sistema carcerário do Distrito Federal.** 2021. 26 f. Artigo Científico (Graduação em Direito) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB), 2021.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal** – Parte Geral. Vol. Único. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

DA SILVA, Priscila Rodrigues; COLODETTI, Thays. **O método do APAC – Associação de Proteção e Assistência ao Condenado – como medida ressocializadora na aplicação da pena.** 2016. 15 f. Monografia (Graduação em Direito) – Multivix IES, Espírito Santo, 2016.

DE AMORIM, Mayara Schneider. **A privação da liberdade e o método Apac - uma forma de ressocialização voluntária na execução da pena.** 2017. 84 f. Monografia (Graduação em Direito) - Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, 2017.

DE ARRUDA SANTIAGO, Micaela; PONTES, Rebecca Martins Teixeira; DE ARRUDA

SANTIAGO, Zélia Maria. **Sistema carcerário brasileiro e cidadania: da relação do direito positivado ao direito real**. Congresso Internacional de Educação e Inclusão, 2011.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL (DEPEN). **Custo do Preso - Mês de Referência: Dezembro/2021**. Cuiabá, MT: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, 2022. Disponível em: <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiZGRkNjQ0MmQtNTBIMi00ZTVkLWJjNDgtOGE1MWJmNmExMzdliwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9&pageName=ReportSection>>. Acesso em: 09 junho 2022.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL (DEPEN). **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**: atualização junho de 2017. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2019.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL (DEPEN). **Painel interativo junho/2019**. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2020.

DOS ANJOS, Alcione. Rondonópolis: **Projeto de ressocialização foca na manutenção de laços familiares dos presos**. Poder Judiciário de Mato Grosso, 2020. Disponível em: <<http://www.tjmt.jus.br/noticias/59787#.YXSqXxrMLIV>>. Acesso em: 29 de maio 2022.

DOS SANTOS, A. J.. **A pena de galés na capital paulista (1830-1850): perfis de livres e escravizados a uma pena de trabalho forçado na cidade de São Paulo**. In: , ENCONTRO DA HISTÓRIA DA ANPUH-RIO, XIX, 2017, 10 F, São Paulo.

ESTEFAM, André, GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Penal: Parte Geral**. Coleção Esquemático. Coordenador Pedro Lenza. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

ESCOLA SUPERIOR DO MPGO ESUMP. Método Apac é incluído no planejamento estratégico do MPMT. Goiânia: **Boletim do MPGO**, 2019. Disponível em: <http://www.mpggo.mp.br/boletimdompggo/2019/11-novembro/cao/politicas_publicas_direitos_humanos/noticias/metodo-apac-e-incluido-no-planejamento-estrategico-do-mpmt.html>. Acesso em 14 abril 2022.

FBAC. **Como implantar uma APAC**. Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados, 2022. Disponível em: <<https://fbac.org.br/como-implantar-uma-apac/>>. Acesso em: 21 fevereiro 2022.

FBAC. **Método APAC**. Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados, 2022. Disponível em: <<https://fbac.org.br/metodo-apac/>>. Acesso em: 15 maio 2022.

FBAC. **O que é APAC**. Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados, 2022. Disponível em: <<https://fbac.org.br/o-que-e-a-apac/>>. Acesso em: 16 maio 2022.

FBAC. **Os 12 elementos**. Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados, 2022. Disponível em: <<https://fbac.org.br/os-12-elementos/>>. Acesso em: 04 abril 2022.

FBAC. **Relatório sobre as APACs - Data: 17/05/2022**. Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados, 2022. Disponível em: <https://www.fbac.org.br/infoapac/relatoriogeral.php?_ga=2.149884726.1884579469.1644489233-1111609667.1640006558&_gl=1*7d712p*_ga*MTEwMTYwOTY2Ny4xNjQwMDA2NTU4*_ga_CG4LP68QQR*MTY0NDUyMTQxMi45LjEuMTY0NDUyODM2NS4w>. Acesso em: 17

maio 2022.

FERREIRA, V. A. (2016) **Juntando cacos, resgatando vidas**. (1a ed.) Belo Horizonte: O Lutador.

G1 MT. MT passa a ter brigada composta por presos em ressocialização para ajudar bombeiros em incêndios. **G1**, 2021. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mt/mato-grosso/noticia/2021/07/29/mt-passa-a-ter-brigada-composta-por-presos-em-ressocializacao-para-ajudar-bombeiros-em-incendios.ghtml>>. Acesso em: 20 set. 2021.

G1 MT. Projeto capacita presos de MT que estão prestes a ganhar a liberdade para evitar reincidência. **G1**, 2022. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mt/mato-grosso/noticia/2022/04/05/projeto-ensina-musica-a-presos-de-mt-para-reverter-quadro-de-reincidencia.ghtml>> Acesso em: 30 abr. 2022

GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**. 11. ed. Niterói: Impetus, 2017.

LOPES, Pâmela de Souza Olicheski. **O método Apac: um estudo sobre a eficácia da alternativa à crise do sistema carcerário brasileiro**. 2020. 42 f. Dissertação. (Graduação em Direito) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2020.

LEMOS, Maíra. **Apac - Matar o Criminoso e Salvar o Homem (Parte 1)**. Youtube, 2018. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=rS7jX4b4UbQ>>. Acesso em: 12 junho 2022.

LEMOS, Maíra. **Apac - Matar o Criminoso e Salvar o Homem (2)**. Youtube, 2018. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=EpkewcvwxMg>>. Acesso em: 23 abril 2022.

MATO GROSSO. **Cadeia pública**. Secretaria de Estado de Segurança Pública. 2022. Disponível em: <<http://www.sesp.mt.gov.br/cadeia-publica>>. Acesso em: 05 junho 2022.

MATO GROSSO. **CDP**. Secretaria de Estado de Segurança Pública. 2022. Disponível em: <<http://www.sesp.mt.gov.br/cdp>>. Acesso em: 05 junho 2022.

MATO GROSSO. **Colônia Penal**. Secretaria de Estado de Segurança Pública. 2022. Disponível em: <<http://www.sesp.mt.gov.br/colonia-penal>>. Acesso em: 05 junho 2022.

MATO GROSSO. **Governo de Mato Grosso abre 3,3 mil novas vagas no sistema penitenciário**. Secretaria de Estado de Segurança Pública. 2022. Disponível em: <<http://www.sesp.mt.gov.br/-/19019452-governo-de-mato-grosso-abre-3-3-mil-novas-vagas-no-sistema-penitenciario>>. Acesso em: 13 maio 2022.

MATO GROSSO. **Nossas unidades**. Secretaria de Estado de Segurança Pública. 2022. Disponível em: <<http://www.sesp.mt.gov.br/nossas-unidades>>. Acesso em: 05 junho 2022.

MATO GROSSO. **Penitenciária**. Secretaria de Estado de Segurança Pública. 2022. Disponível em: <<http://www.sesp.mt.gov.br/penitenciaria>>. Acesso em: 05 junho 2022.

MATO GROSSO. **Relatório de Atividades 2020**. Secretaria de Estado de Segurança Pública. 2020. Disponível em: <<http://www.sesp.mt.gov.br/documents/16013599/0/RELAT%C3%93RIO+DE+ATIVIDAD+ES+2020.pdf/ec28951e-00ea-6bec-1495-58bac5f61933>>. Acesso em: 15 abril 2022.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO RS. **O método APAC**. YouTube, 2013. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=PbLCAU76E4A&t=919s>>. Acesso em: 12 junho de 2022.

NORONHA, Edgar Magalhães. **Direito Penal. Vol. I**. São Paulo: Editora Saraiva, 2000.
NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 10. ed. Rio de Janeiro: GEN, 2014.
POPULAÇÃO carcerária de Mato Grosso é de 12 mil presos; déficit é de 5,3 mil vagas. **O Documento**, Cuiabá, 03 fev. de 2020. Disponível em: <<https://odocumento.com.br/populacao-carceraria-de-mato-grosso-e-de-12-mil-presos-deficit-e-de-53-mil-vagas/>> Acesso em: 30 de maio de 2022.

POPULAÇÃO carcerária em MT cresce 26% em um ano; unidades abrigam mais de 2 mil presos mesmo sem vagas disponíveis. **G1 MT**, Cuiabá, 15 jul. de 2021. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mt/mato-grosso/noticia/2021/07/15/populacao-carceraria-em-mt-cresce-26percent-em-um-ano-unidades-abrigam-mais-de-2-mil-presos-mesmo-sem-vagas-disponiveis.ghtml>>. Acesso em: 30 maio 2022.

PRIMEIRA Apac vai abrigar 200 recuperandos em Cuiabá. **Ponto na Curva**, Cuiabá, 25 jul. de 2019. Disponível em: <<https://www.pontonacurva.com.br/administrativo/primeira-apac-vai-abrigar-200-recuperandos-em-cuiaba/9192>>. Acesso em: 16 março 2022.

PROJETO capacita presos de MT que estão prestes a ganhar a liberdade para evitar a reincidência. **G1 MT**, Cuiabá, 05 abr. de 2022. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mt/mato-grosso/noticia/2022/04/05/projeto-ensina-musica-a-presos-de-mt-para-reverter-quadro-de-reincidencia.ghtml>>. Acesso em: 18 maio 2022.

QUARESMA, Flaviano. **O problema grave da insalubridade nas prisões brasileiras**. Associação Brasileira de Saúde Coletiva, 2017. Disponível em: <<https://www.abrasco.org.br/site/noticias/saude-da-populacao/o-problema-grave-da-insalubridade-nas-prisoas-brasileiras/29834/>>. Acesso em: 16 março 2022.

REIS, Adalberto do Nascimento. **O método Apac no sistema prisional de Minas Gerais: o método humanizado de cumprimento de pena**. 2021, 46 f. Monografia (Especialização em Administração Pública: Planejamento e Gestão Governamental) - Escola de Governo Professor Paulo Neves de Carvalho Fundação João Pinheiro, Belo Horizonte, 2021.

ROXIN, Claus. **Estudos do Direito Penal**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

SANTOS, Joao Fernando Feitoza. **ENCARCERAMENTO EM MASSA X DESUMANIZAÇÃO: O caso do Sistema Penitenciário do Estado de Mato Grosso (2008 a 2017)**. 2020. Dissertação (obtenção do título de Magíster en Estado, Gobierno y Políticas Públicas.) - Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais e Fundação Perseu Abramo, 2020.

SANTOS, L. C. R. (2011). **Da assistência - Os artigos 10 e 11 da Lei de Execução Penal: O método APAC e seus doze elementos**. In J. R. Silva (Org.). A execução penal à luz do método APAC. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

SANTOS. Luiz Carlos Rezende e. **Da assistência – os artigos 10 e 11 da LEP: O método APAC e seus doze elementos**. In: SILVA, Jane Ribeiro (Org.). A Execução penal à luz do método APAC. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, 2013. P. 36-53.

SILVA, Willian. **Mato Grosso está entre os estados que mais investe em educação de recuperandos**. SESP-MT, 2021. Disponível em: <<http://www.sesp.mt.gov.br/-/18669468-mato-grosso-esta-entre-os-estados-que-mais-investe-em-educacao-de-recuperandos>>. Acesso em: 20 abril 2022.

SIQUEIRA, Débora. **MT deve zerar déficit de vagas no sistema penitenciário em 2022 e separar presos por crimes**. Leia Agora, 2021. Disponível em: <<https://www.leiagora.com.br/noticia/110308/mt-deve-zerar-deficit-de-vagas-no-sistema-penitenciario-em-2022-e-separar-presos-por-crimes>>. Acesso em 12 fevereiro 2022.

TV Justiça Oficial. **Série de reportagens mostra situação do sistema carcerário brasileiro**. Jornal da Justiça, 2021. Disponível em: <<https://www.tvjustica.jus.br/index/detalhar-noticia/noticia/459318>>. Acesso em: 10 junho 2022.

SOARES, Denise. **Estudo inédito do CNJ aponta que 41% dos presos de MT voltam à prisão em até 5 anos**. G1 Mato Grosso, 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mt/mato-grosso/noticia/2020/03/05/estudo-inedito-do-cnj-aponta-que-41percent-dos-presos-de-mt-voltam-a-prisao-em-ate-5-anos.ghtml>>. Acesso em: 24 abril 2022.

TEIXEIRA, Raquel. **Ações sociais no sistema penitenciário ganham projeção nacional**, Governo de Mato Grosso, 2017. Disponível em: <<http://www.mt.gov.br/-/8192959-acoes-sociais-no-sistema-penitenciario-ganham-projecao-nacional>>. Acesso em 24 maio 2022.

UNODC. **Redução da população carcerária reforça importância de políticas judiciais**. United Nations Office on Drugs and Crime, Brasília, 2021. Disponível em: <<https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2021/05/reducao-da-populacao-carceraria-reforca-importancia-de-politicas-judiciarias.html>> Acesso em: 03 mai 2022.

VARGAS, Laura Jimena Ordóñez. **É possível humanizar a vida atrás das grades? uma etnografia do método de gestão carcerária APAC**. 2011. 252 f. Tese (Doutorado em Antropologia Social) – Universidade de Brasília, Brasília.

ZEFERINO, Genilson Ribeiro. **Execução Penal - APAC**. In: SILVA, Jane Ribeiro (Org.). A Execução penal à luz do método APAC. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, 2013. P. 55-63.